

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

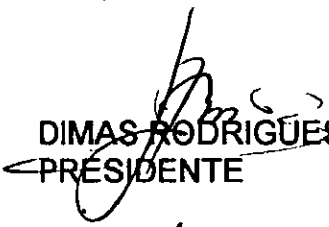
Processo nº. : 13603.000850/92-52
Recurso nº. : 77.519
Matéria : IRPF - Ex.: 1988
Recorrente : JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO
Recorrida : DRJ em CONTAGEM - MG
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.779

IRPF - RENDIMENTO CÉDULA H - Ex.: 1988 – Considera-se rendimento classificável na cédula H, o valor de custo de construção, arbitrado com base em índices do SINDUSCON, quando o contribuinte omissor, não comprova os referidos custos, apesar de intimado. Comprovado, através de laudo específico elaborado pela CEF, que o valor da área construída é menor que o constante da escritura, deve o lançamento se ajustar ao valor real obtido no citado laudo técnico.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a base do arbitramento proporcionalmente à redução da área objeto do laudo de avaliação expedido pela CEF e para excluir da base de cálculo a parcela de 411.386,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, que dava provimento total.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, THAISA JANSEN PEREIRA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.000850/92-52
Acórdão nº. : 106-10.779

Recurso nº. : 77.519
Recorrente : JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Retornam os autos após os cumprimento de diligência determinada pela Resolução de n.º 106-0.720 de 10 de Maio de 1997, cujo relatório e voto leio em sessão e adoto como se aqui estivessem transcritos.

Em atendimento ao solicitado, foi trazido aos autos laudo de avaliação elaborado pela CEF em 22/06/98, referente a novembro de 1987, constatando o seguinte:

Área edificada: 376,00 metros quadrados

Valor do metro quadrado: Cr\$ 1.000,00/m²

Valor total : Cr\$376.000,00

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.000850/92-52
Acórdão nº. : 106-10.779

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração do imposto de renda na pessoa física, em contribuinte omissor, sobre rendimentos classificados na cédula H, decorrente de arbitramento de custo de construção com base em índices do SINDUSCON.

O recorrente foi intimado a comprovar os custos da obra citada, tendo sido informado que a falta de atendimento à referida intimação, ou a apresentação não satisfatória dos documentos, implicaria em lançamento de ofício. Em face da não comprovação dos custos foi efetuado o arbitramento dos custos.

A utilização dos índices do SINDUSCON em nada contraria a Lei 4.591/64, que justifica a existência dos referidos índices como sendo para uso do sindicato. Referida norma legal não impede sua utilização por outros órgãos a título de parâmetro para fins do arbitramento, como no presente caso. O arbitramento nesta forma tem sido aceito por este órgão colegiado.

Quanto a alegação de não se admitir a proporcionalidade da evolução da obra, esclareça-se que tal procedimento decorre diretamente do arbitramento.

Quanto à TRD, é pacífico o entendimento deste conselho de que não cabe a aplicação da TRD no período entre 04 de fevereiro a 28 de julho de 1991.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.000850/92-52
Acórdão nº. : 106-10.779

Em relação a área construída, objeto da diligência, verifica-se que o fisco utilizou como base para o arbitramento uma área construída de 432,20 metros quadrados. De acordo com o laudo de avaliação apresentado em atendimento à diligência solicitada na Resolução desta Câmara, a obra em questão tem uma área de 376,00 metros quadrados correspondente a 87% de 432,20. Deste modo, considerando que:

- o arbitramento está perfeitamente justificado em face da ausência de elementos apresentados, mesmo após intimação ao contribuinte;

- o mesmo é feito em função do valor da área construída e ;

- que de acordo com a diligência, ficou constatada ser esta área, menor do que a utilizada para fins do arbitramento, entendo que deva ser ajustada a base de cálculo em função da área informada no laudo de avaliação a fl.74, apresentado na diligência, área esta, de 376,00 m2, correspondente a 87% da área utilizada originalmente para o arbitramento.

Pelo acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja reduzido o valor lançado através do arbitramento, nos termos do item precedente, pela exclusão da TRD no período citado, e pela exclusão da base de cálculo, do valor de 411.386,00 padrão monetário da época, referente à renda líquida do exercício de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1999


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

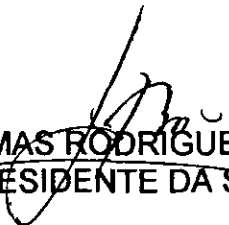
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.000850/92-52
Acórdão nº. : 106-10.779

INTIMAÇÃO

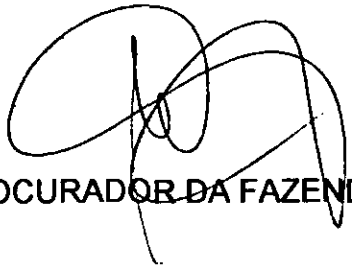
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **17 MAI 1999**



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em **08 JUN 1999**



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL